

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Alan Rick, “Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose – LAM.”

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose-LAM, nos termos do art. 2º do Projeto, compreenderá, entre outras, as seguintes ações: divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial; estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras de linfangioleiomiomatose – LAM e implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia, para aprimorar o conhecimento epidemiológico e clínico sobre a mesma e dar suporte à tomada de decisões.

Segundo o art. 3º do Projeto, “O SUS propiciará às portadoras de linfangioleiomiomatose o acesso a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da moléstia.”

A proposição prevê ainda que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de sessenta dias de sua publicação e que as



despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificção do Projeto, o Deputado Alan Rick lembra que

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença pulmonar rara, cuja etiologia ainda é desconhecida e que atinge mulheres em idade fértil. Desenvolve-se pela proliferação de células musculares lisas atípicas (células de LAM) ao redor de pequenas vias aéreas, de vasos sanguíneos e de vasos linfáticos, podendo causar obstrução brônquica e vascular e/ou formação de cistos. Clinicamente, a enfermidade manifesta-se com dispneia que piora progressivamente, tosse seca e pneumotórax de repetição, entre outros sintomas menos frequentes.

E continua:

Apesar de não haver ainda um tratamento definitivo, há drogas que vêm sendo testadas com razoável sucesso para controlar a evolução da doença. No entanto, é importante que o diagnóstico se faça precocemente, e a raridade da LAM somada à inespecificidade dos sintomas iniciais fazem com que as pacientes sejam tratadas para outras enfermidades antes da realização do diagnóstico, desperdiçando recursos e tempo precioso.

O Projeto de Lei nº 5.078, de 2016, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem regime de tramitação ordinária nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria sem modificações.



Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.078, de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Na forma do art. 198 da Constituição da República, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. A normatização do Sistema de Saúde é, desse modo, geral (por alcançar os diferentes entes da União) e, nesse caso, as Casas do Congresso Nacional são também aptas para deflagrar o processo legislativo.

O art. 4º, entretanto, ao cometer prazo para o Poder executivo regulamentar a matéria, fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República. Esta relatoria o suprimirá por Emenda.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ela é, portanto, jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei



Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há, porém, necessidade de colocar ponto final na Ementa do Projeto, o que pode ser feito na redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda anexa), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.078, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-15754



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conscientização e Orientação sobre a
linfangioleiomiomatose – LAM.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-15754

